



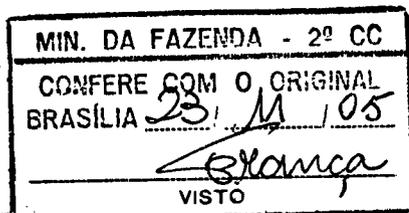
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000262/2002-47
Recurso nº : 127.301
Acórdão nº : 204-00.566

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 06 / 06
VISTO

2º CCMF
Fl. _____

Recorrente : COMERCIAL ESCALA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



NORMAS PROCESSUAIS. APURAÇÃO EM DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Apuração em DCTF que resultou em Auto de Infração lavrado em conformidade com o artigo 154 do Código de Processo Civil Brasileiro é revestido de plena validade. Inocorrência de cerceamento de defesa quando o Contribuinte se exime da prerrogativa de acostar documentos comprobatórios do recolhimento, o que findaria a autuação, por ausência de objeto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ESCALA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sandra Barbon Lewis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000262/2002-47
Recurso nº : 127.301
Acórdão nº : 204-00.566

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 23/11/05
VISTO

2º CCMF
Fl.

Recorrente : COMERCIAL ESCALA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 14/21), referente à ausência de recolhimento da PIS, correspondente aos períodos de 04/1997 a 12/1997, apurada pelo Fisco em auditoria interna nas DCTF.

O Auto de Infração foi lavrado no valor de R\$ 49.046,83, já acrescido de juros baseados na taxa Selic e multa de ofício de 75%.

Enquadrou-se o Contribuinte e nos artigos 1º a 3º da Lei Complementar nº 7/70; artigo 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/98, MP 1.495/96 e MP 1.546/96.

O Contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração às fls. 01/06, onde alegou, preliminarmente, a improcedência do lançamento por erro de forma, fundamentando no artigo 844 do Decreto nº 3.000 da 26/03/99.

No mérito, argumentou ser incabível a cobrança de multa moratória e juros de mora, posto que entregou a DCTF, cumprindo com sua obrigação acessória, diferentemente do Contribuinte omissivo, que assim não o faz. Juntou jurisprudência administrativa e, por fim, requereu o cancelamento do auto de infração, pela ausência de requisitos indispensáveis à validade e pelo fato de não se tratar de lançamento de ofício.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG (fls. 26/29) considerou o lançamento parcialmente procedente. Repeliu a preliminar de improcedência do lançamento por erro de forma, fundamentando a decisão no artigo 154 do CPC, artigo 22 da Lei nº 9.784/99 e, ainda, nos artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72 (alterado pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97). Exonerou o Contribuinte da multa de ofício, por entender que a penalidade menos gravosa deveria ser aplicada ao Contribuinte que declara, espontaneamente, os débitos tributários, razão pela qual converteu a multa de ofício em multa de mora, prevista na Lei nº 9.430/96. Determinou ao Contribuinte que recolhesse valor igual a R\$ 18.487,67, acrescidos de multa moratória e juros de mora referente ao período lançado.

Insatisfeito com a decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls 33/38, onde repisa as alegações de erro formal, pela não observância do disposto no artigo 844 do Decreto nº 3.000; argumenta que o dispositivo legal aplicável ao caso é o constante no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (alterado pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97) e não o constante no artigo 11, como pretende o Fisco. Requer a improcedência do lançamento da parcela remanescente do Auto de Infração.

O presente Recurso Voluntário está garantido pelo arrolamento de bens (fl.40).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/05
VISTO

2º CCMF
Fl.

Processo nº : 13609.000262/2002-47
Recurso nº : 127.301
Acórdão nº : 204-00.566

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

Sendo tempestivo o recurso e com arrolamento dos bens devidamente realizados, passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à questão da forma procedimental do lançamento feito pelos agentes do Fisco – vício de forma – como questão preliminar. O recorrente em seu Recurso Voluntário (fls. 33 a 38) não combate o mérito da matéria, qual seja, a falta de constatação e localização pelo Fisco dos recolhimentos dos períodos de 04/1997 a 12/1997 do PIS.

Verifica-se que o ato administrativo vinculado à autuação fiscal do agente federal arrecadador, atende o previsto no artigo 154 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 154 - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Desta forma, não pode haver em sua atuação um desvirtuamento, por menor que seja, em sua ação.

Vê-se, portanto, que mesmo que houvesse inobservância por parte do agente fiscal, com relação aos requisitos vigentes para validar a autuação, a finalidade essencial para sua validação foi atendida e não houve prejuízo quanto a defesa do Contribuinte, de modo que a preliminar arguida pelo Contribuinte não merece prosperar.

Ressalte-se que durante toda a auditoria realizada em DCTF, o Contribuinte teve a oportunidade de apresentar documentos comprobatórios dos recolhimentos, no entanto, deixou de apresentá-los. Em sua peça Impugnatória, novamente, o Contribuinte esquivou-se de apresentar a documentação comprobatória dos recolhimentos, prejudicando, assim, sua defesa e revestindo o Auto de Infração de plena legalidade.

Com relação à conversão da multa de ofício e multa de mora, com base na Lei nº 9.430/96, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ em Belo Horizonte – MG.

Primeiramente, pela falta de manifestação do contribuinte frente à decisão, sendo que a matéria não contestada na esfera administrativa, torna-se definitiva, conforme precedentes deste E. Conselho.

Em segundo plano, a decisão da DRJ em Belo Horizonte – MG, reveste-se de validade, posto que atende ao previsto na Lei nº 9.430/96.

Conclusões

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter a decisão recorrida em sua integralidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS